



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ER.....

Sessão de ...13...de...abril de 19...83.

ACORDÃO Nº 105-0.101

Recurso nº: 86.379 IRPJ. - EX: DE 1977

Recorrente: ASEA ELÉTRICA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Incabível a compensação de prejuízos, existindo reserva para manutenção do capital de giro próprio constituída com os lucros do período a compensar e até o montante desta reserva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASEA ELÉTRICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1983.

*Pedro Martins Fernandes*  
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

*Digésio Gurgel Fernandes*  
DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

*Lauro DoeHLer*  
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *dm*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/050.254/79

RECURSO Nº: 86.379

ACÓRDÃO Nº: 105-0.101

RECORRENTE Nº: ASEA ELÉTRICA LTDA.

### R E L A T Ó R I O

ASEA ELÉTRICA LTDA., Av. Monteiro Lobato, 3285 — Guarulhos - SP, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade que indeferiu em parte sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1977, ano-base 1976, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

A exigência tributária remanescente da decisão importa em Cr\$ 838.500,00 de imposto, acrescido de correção monetária e multa de 50% sobre o tributo corrigido e se refere a exclusão a maior do lucro real, sob a forma de "Reserva de Manutenção do Capital de Giro Próprio" constituída no ano-base de 1975, indevidamente adicionada ao prejuízo fiscal de exercícios anteriores e compensada no exercício de 1977, ano-base de 1976.

A decisão em causa ao manter a exigência nesta parte está assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 111, de 23.09.75, em seus itens 3.1 e 3.2, estabelece que a Reserva de Manutenção de Capital de Giro, constitui óbice ao aproveitamento de Prejuízos havidos em um exercício, com lu-

Acórdão nº 105-0.101

cros apurados em exercícios subseqüentes.

CONSIDERANDO que o Parecer Normativo CST nº 41, de 04.05.78, em seu item 9, "a", conclui que os prejuízos compensáveis são aqueles apurados segundo a legislação vigente à época de sua ocorrência;

CONSIDERANDO que no Lucro Líquido Contábil, referente ao ano base de 1975, valor de Cr\$ 463.019,00, estava embutida a Despesa de Manutenção de Capital de Giro no valor de Cr\$ 2.795.000,00, conforme Quadro 19, item 50, da Declaração de Rendimentos do exercício de 1976, ano base de 1975, e consequentemente à partir deste exercício já existia um "Fundo de Reserva", cujo valor foi excluído de tributação, que conforme o Artigo 225, § 1º do Decreto nº 76.186/75, deveria ser considerado para efeito do cálculo do Prejuízo Fiscal a ser compensado".

Em suas razões de recurso a empresa insurge-se contra o Parecer Normativo CST nº 111/75, alegando que o mesmo "não é lei e, mais, não advoga o tratamento mais consentâneo com a matéria de que trata".

Refuta a seguir a restrição constante do art. 225, do RIR/75, no sentido de que a compensação de prejuízos só é possível no caso de inexistência de fundos de reservas ou lucros suspensos, transcrevendo longo trecho de obra doutrinária que apoia a sua tese.

Diz que a reserva para manutenção do capital de giro próprio, por estar excluída do lucro real, não se sujeita a qualquer compensação com eventuais prejuízos pendentes. Não obstante, no exercício financeiro de 1976 compensou a reserva no valor de Cr\$ 2.795.000,00 com prejuízos pendentes. No exercício seguinte agregou ao prejuízo fiscal acumulado a referida reserva, não encontrando na lei qualquer restrição ao seu procedimento.



Acórdão nº 105-0.101

Conclui porque seria injusto que um contribuinte com altos lucros pudesse compensar prejuízos pendentes, em comparação com outro que fosse obrigado a sacrificar a reserva para compensar prejuízo, pedindo a improcedência do auto de infração na parte mantida.

Ciente da decisão em 6.10.82, ingressou com a petição dirigida ao Conselho em 5.11.82.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DIGÊSIO GURGEL FERNANDES - Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O procedimento da empresa não está correto. Quando constituiu a reserva para manutenção do capital de giro próprio, no ano-base 1975, com os lucros apurados no próprio ano-base, o contribuinte obteve um lucro inferior ao que obteria sem a constituição da reserva, aumentando, assim, o prejuízo acumulado passível de compensação.

No exercício seguinte, ao compensar o valor assim aumentado, infringiu o art. 225 e seu § 1º do RIR/75 (Decreto nº 76.186/75) por não ter excluído da compensação o valor da reserva.

A reserva em causa, por estar excluída do lucro real, não pode ser compensada com prejuízos, pois caso contrário o contribuinte obteria duplo benefício, ou seja - a própria exclusão do lucro real e o abatimento nos lucros do exercício em que fosse compensada.

A empresa mesmo reconhece o fato. Não pode contudo



Acórdão 105-0.101

ser aceita a correção como procedeu, por infringir os dispositivos legais citados.

Assim sendo, nego provimento ao recurso. *fm*

Brasília-DF, em 13 de abril de 1983

*Digésio Gurgel Fernandes*  
DIGESIO GURGEL FERNANDES

RELATOR